



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO CÂMARA – VARA CÍVEL

Processo nº: 0101820-24.2014.8.20.0104

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Damião Macena de Souza

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, promovida por DAMIÃO MACENA DE SOUZA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, aduzindo, em síntese:

No dia 15/09/2014 foi vítima de acidente automobilístico, o que lhe acarretou graves sequelas e invalidez permanente.

Relatou que percebeu da seguradora a quantia incompleta de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Requeru indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, além da condenação da requerida em custas e honorários advocatícios.

Juntou os documentos de fls. 07/17.

Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 26/32.

Audiência de conciliação realizada, conforme termo de fl. 25, ocasião em que fora designada perícia médica.

Laudo pericial anexado às fls. 65/66.

Manifestação acerca do laudo pericial apresentada pela demandada à fl. 71/71v.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que

significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974.

O art. 3º da lei instituidora do DPVAT (Lei n.º 6.194/74) prevê as seguintes hipóteses de cobertura: "*Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada. (...)*

Cuida-se a presente de ação de cobrança, na qual requer a parte autora seja devidamente paga a indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que acarretou em sua invalidez permanente.

Nesses termos, cumpre asseverar que o valor do *quantum* indenizatório, nas hipóteses de invalidez permanente, pode assumir três possibilidades:

i) sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29/12/06): sobre esses aplica-se a Lei nº 6.194/74, correspondendo a indenização a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes; salvo casos ocorridos até 1992 de sinistros com veículos não identificados, em que a indenização é de 20 (vinte) salários mínimos.

ii) sinistros ocorridos após a vigência da Medida Provisória nº 340 (29/12/06), convertida na Lei nº 11.482/07 (31/05/07): a indenização se dará, para qualquer caso de invalidez permanente, não importando o grau de incapacidade, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);

iii) sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei n.º 11.945, (04/06/09): a regra da gradação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei 6.194/74.

No caso em comento, faz jus o requerente, considerando o preenchimento dos demais requisitos, à indenização do seguro obrigatório DPVAT, no montante estabelecido para a indenização por invalidez permanente no art. 3º da Lei 6.194/67.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 474, a qual prevê a aplicação da gradação do percentual indenizatório conforme o grau de invalidez experimentado pela parte autora, independente da data do acidente, senão vejamos: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Em razão disso, a jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte passaram a aplicar referida gradação independentemente da data do acidente, como se pode ver abaixo:

"DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NO TETO MÁXIMO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRADAÇÃO DO RESSARCIMENTO COM BASE NO GRAU DE INCAPACIDADE QUE SE IMPÕE. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA ELABORADA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER REDUZIDO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DO EVENTO DANOSO CORRETAMENTE ESTABELECIDO NA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível n.º 2013.008070-9, 3ª Câmara Cível, Rel. Desembargador Amaury Moura Sobrinho, j. 08.08.13)".

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. (...). ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO CONFORME PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74 ANTES DA ALTERAÇÃO EMPREENDIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRADAÇÃO DO RESSARCIMENTO COM BASE NO GRAU DE INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA ELABORADA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER REDUZIDO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE TAMBÉM SE RECONHECE. ADEQUAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA. REFORMA DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. " (Apelação Cível n.º 2013.002135-8, 1ª Câmara Cível, Rel. Desembargador Expedito Ferreira, j. 27.06.13)".

Aplicável, agora, em todos os casos, a Lei n. 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, e alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput

deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)

Em tal Lei, foi trazida tabela que segue como anexo da Lei e que segue adiante:

ANEXO
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira	100

legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental 100 alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital 100

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Percentuais das Membros Superiores e Inferiores Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo 25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé 10

Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Percentuais das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10

A parte autora comprovou, mediante laudo de exame de lesão corporal, emitido pelo perito nomeado, que fora acometida de lesão no ombro e no MSE, bem assim que tais sequelas foram decorrentes do fatídico acidente automobilístico descrito na inicial.

Assim, todo o quadro clínico do autor comprovado nos autos foi decorrente do acidente automobilístico, estando presente, portanto, o nexo de causalidade.

Analizando-se o laudo do perito designado por esse Juízo, conclui-se que o requerente encontra-se incapacitado permanentemente (de forma parcial incompleta) e que tal incapacidade decorreu de acidente automobilístico.

Assim, a regra da gradação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei 6.194/74.

Os percentuais supra devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Para a lesão no ombro e punho, quanto à intensidade da invalidez, pode-se inferir, através do documento de fls. 65/66, que a incapacidade permanente da parte autora é parcial, em razão do que se aplica o percentual de 25%, bem como que a invalidez de tal membro é parcial incompleto, em razão do que se aplica a redução proporcional da indenização correspondente a 75% (intensa), observando-se o grau de repercussão (intensa, média, leve ou residual), conforme laudo pericial e disposição do artigo 31, § 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.945/09.

Aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor de R\$ 13.500,00, têm-se a quantia de R\$ 3.375,00. Aplicando-se mais uma vez a redução proporcional da indenização no percentual de 75% relativo à invalidez parcial de repercussão intensa, têm-se a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Para a lesão no MSE, quanto à intensidade da invalidez, pode-se inferir, através do documento de fls. 65/66, que a incapacidade permanente da parte autora é parcial, em razão do que se aplica o percentual de 70%, bem como que a invalidez de tal membro é parcial incompleto, em razão do que se aplica a redução proporcional da indenização correspondente a 50% (média), observando-se o grau de repercussão (intensa, média, leve ou residual), conforme laudo pericial e disposição do artigo 31, § 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.945/09.

Aplicando-se o percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00, têm-se a quantia de R\$ 9.450,00. Aplicando-se mais uma vez a redução proporcional da indenização no percentual de 50% relativo à invalidez parcial de repercussão média, têm-se a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Assim, a soma das duas lesões resulta na importância de R\$ 7.256,25 (sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Considerando que houve o pagamento administrativo de parte da indenização, conforme reconhecido pela autora na exordial, na importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), deve ser deduzido o referido valor, resultando na importância a ser paga de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

A correção monetária da indenização é devida, assim, a partir do sinistro, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Portanto, a partir da data do evento fatídico (15/09/2014) é devida a atualização monetária.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso,

prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, considero que o termo inicial é a data do pagamento administrativo incompleto do valor do prêmio (30/10/2014). O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada, Seguradora Líder, a pagar ao autor indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente parcial incompleta, a qual fixo no importe de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês desde a data do pagamento parcial administrativo, perfazendo um total atualizado de R\$ 3.287,05 (três mil duzentos e oitenta e sete reais e cinco centavos)¹.

Condeno ainda a ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, resultando na quantia atualizada de R\$ 328,71 (trezentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos).

Em face das alterações impostas pela Lei 11.232/05, intime-se a parte demandada a pagar o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre esse valor.

Acaso a parte executada não cumpra a diligência do parágrafo anterior, intime-se a parte autora para requerer, no prazo de trinta dias, a execução da sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se.

João Câmara/RN, 12 DE JANEIRO DE 2016.

**Gustavo Henrique Silveira Silva
Juiz de Direito**

¹DrCal.Net (cálculo anexo)